

## A dissolução parcial da sociedade a luz do novo CPC: uma visão crítica da legislação

### Partial dissolution of limited liability partnership in the light of new CPC: a critic vision of the legislation

Isabela Salomon Reis<sup>1</sup>

#### Resumo:

Versa o presente trabalho sobre uma análise crítica do procedimento especial de dissolução parcial de sociedade estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, em seus artigos 599 e seguintes. Analisar-se-á, dessa forma, a terminologia adotada pelo poder legiferante, as inovações trazidas pelo novel Códex, bem como a solução para temas controvertidos positivada pelo legislador pátrio, tais quais à possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas e à legitimidade ativa do ex-cônjuge para pleitear a apuração de haveres. Ademais, destacar-se-á possíveis novos debates que surgirão em virtude das imprecisões técnicas presentes nos dispositivos em estudo, tal qual a necessidade ou não da sociedade figurar no polo passivo da ação de dissolução.

**Palavras-chave:** Dissolução Parcial. Novo CPC.

#### Abstract:

This article presents a critic analysis of the especial procedure of partial dissolution of limited liability partnership stated in the new CPC. In this paper will be analyzed the terminology used by the legislator, the innovations presented in this new codex, as well as the solutions for controversial subjects positivized by the legislator, such as the possibility of partial dissolution of closely held corporations and that ex-spouses have standing to file appraisal procedure. Will be also presented new possible controversial themes that will arise in reason of technical imprecisions of the new CPC, such as the standing to be sued of limited liability partnership in partial dissolution procedures.

**Key Words:** Partial Dissolution. New CPC.



<sup>1</sup> Graduada em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

## **I – Introdução**

A Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015), mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, inovou substancialmente a legislação pátria ao prever em seu Título III, entre os procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade.

Tal previsão legislativa, de suma importância no âmbito societário, preencheu uma lacuna presente em nosso ordenamento jurídico, na medida em que inexistia, até então, legislação processual específica que regulasse o assunto, tendo a doutrina e a jurisprudência pátrias se incumbido de realizar a construção do procedimento da dissolução parcial a partir de princípios gerais do direito societário, tais quais, o da preservação da sociedade e de sua função social, bem como mediante a aplicação analógica do disposto no Decreto-Lei 1.608/39 acerca da dissolução e liquidação das sociedades.

Ademais, este novo procedimento especial pôs uma pá-de-cal em inúmeras divergências doutrinárias, sobretudo, no que tange à possibilidade de dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas e à legitimidade ativa do ex-cônjuge para pleitear a apuração de haveres.

Contudo, em razão de imprecisões técnicas presentes na referida lei, inquestionável que surgirão, com a aplicação desta, diversas controvérsias, doutrinárias e jurisprudenciais, acerca do nela disposto, inclusive, no que se refere ao polo passivo da ação de dissolução e à possibilidade dos sócios remanescentes arcarem com os haveres do sócio retirante.

Desta forma, o presente trabalho visa apresentar, de forma crítica, o novo procedimento de dissolução parcial de sociedade trazido pelo legislador, pontuando-se os entendimentos doutrinários consolidados com esta legislação e às inovações trazidas no novo Códex.

## **II – Da dissolução parcial da sociedade: aspectos gerais.**

Antes de adentrar-se nas peculiaridades do procedimento especial previsto no novo Código de Processo Civil, mister esclarecer a concepção do termo dissolução parcial adotada pelo legislador pátrio.

Não se olvida, ao estudar a dissolução parcial, que tal expressão sempre foi alvo de ferozes críticas, inclusive pelo comercialista Hernani Estrella que assinalava:

Daqui rotular-se de dissolução parcial o que, em boa verdade, não o é. De fato, a exatidão do qualificativo salta aos olhos e fere até o senso lógico. Realmente, o escopo da convenção é, declaradamente, indissolver a sociedade, como falar de dissolução parcial? Se a liquidação de quota social se realiza de modo diferente daquele pelo qual

a liquidação ordinária se processa, como unificar ou reduzir a um mesmo denominador coisas tão díspares? (,,) Ainda mais, a dissolução da sociedade, propriamente dita, põe termo à sua existência, ao passo que a ruptura do vínculo em relação unicamente ao sócio, só a respeito desta faz cessar o complexo de direitos provindos do aludido vínculo, deixando-o íntegro quanto aos demais associados, sem afetar a vida do ente coletivo. (ESTRELLA, 2004, p.57)

Não obstante a controvérsia quanto à utilização desta terminologia, a mesma foi consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual foi adotada na Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015).

Tal nomenclatura, ademais, pode ser compreendida sob duas concepções. A primeira - dissolução parcial *stricto sensu* – desenvolvida no início do século XX, pelos doutrinadores e tribunais, como forma de equacionar dois princípios, quais sejam, o da liberdade de associação e o da função social da empresa, pode ser entendida como a possibilidade do sócio retirar-se da sociedade, sendo seus haveres calculados do mesmo modo como ocorreria na hipótese de dissolução total da empresa.

Acerca de tal acepção da dissolução parcial, dispõe Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

Consiste esta no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade unilateral do sócio não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa. Todavia, neste caso, como ao sócio assiste o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, permite-se que este saia da sociedade recebendo os respectivos haveres calculados do mesmo modo como sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de dissolução total. (FONSECA, 2007, p. 57)

Esclarece-se que tal instituto foi desenvolvido com o fito de mitigar o disposto no artigo 335 do Código Comercial revogado, que previa a dissolução total da empresa, e possibilitar a continuidade da sociedade e o exercício de sua função social, após a saída de sócio insatisfeito.

Em sua segunda concepção – dissolução parcial *lato sensu* -, a qual foi consolidada no novo Código de Processo Civil, a dissolução parcial é compreendida como sinônimo de rompimento parcial do contrato plurilateral da sociedade, englobando, por consequente, os direitos de retirada e recesso, a exclusão do sócio e a morte deste.

Tal concepção ampla abrange, ainda, a hipótese de dissolução parcial *stricto sensu*, razão pela qual o procedimento especial, disposto no artigo 599 e seguintes da Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015) deverá ser igualmente aplicável a esta situação, apesar de, por evidente equívoco do legislador, não haver previsão legislativa expressa neste sentido.

Por fim, quanto à nomenclatura adotada no novo Código de Processo Civil, imperioso observar ainda que, apesar do procedimento especial denominar-se dissolução parcial da

sociedade, este disciplina igualmente a apuração de haveres do sócio, conforme se depreende do disposto no inciso II do artigo 599 do novo CPC.

Assim, denota-se que o poder legiferante ampliou o conceito habitualmente utilizado de dissolução parcial, de modo a abranger tanto a fase de desconstituição do vínculo societário, quanto a fase posterior de apuração e satisfação do crédito relativo aos haveres do sócio. Desta feita, o procedimento especial ora estudado poderá ter por objeto: (i) apenas a resolução da sociedade em relação a um dos sócios; (ii) apenas a apuração dos haveres; ou (iii) a resolução e posterior apuração dos haveres.

Quanto à possibilidade prevista no art. 599, III, do novo CPC, de se realizar somente a resolução da sociedade, sem a posterior apuração dos haveres, tem-se que, caso as partes não possuam um consenso prévio em relação ao valor dos haveres, esta vai em sentido diametralmente oposto à ideologia defendida pelo legislador pátrio neste novo Códex. Isso porque, consoante disposto em seu art. 4º, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. Ora, o processo judicial que tem por objeto exclusivamente a resolução da sociedade, quando as partes discordam tanto da dissolução quanto do valor dos haveres, não soluciona, em sua integralidade, o embate apresentado pelos litigantes, na medida em que se mostrará necessária, posteriormente, a propositura de nova ação para discussão dos haveres eventualmente devidos. Dessa forma, a decisão final proferida no primeiro processo não englobará, em sua integralidade, a atividade satisfativa a ser conferida pelo Estado às partes.

Neste diapasão, bem expõe Flávio Luiz Yarshell e Felipe do Amaral Matos:

Segundo, é de se duvidar da possibilidade de ser postulada apenas a resolução do contrato, sem a apuração dos haveres. Sob a ótica do interesse de agir, o provimento seria útil. Mas o fato é que, exceto na muito improvável hipótese de a controvérsia se cingir à dissolução (e não abranger os haveres), a limitação objetiva sugerida pela lei deixa o conflito sem resolução integral. (YARSHELL, MATOS, 2012, p. 219)

### **III – Do procedimento especial: abrangência.**

Conforme exposto alhures, o legislador pátrio denominou o novo procedimento especial, disposto na Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015), de ação de dissolução parcial de sociedade, englobando neste a fase de apuração dos haveres eventualmente devidos ao sócio, bem como o pagamento destes.

Contudo, mediante uma detida análise dos artigos 599 e seguintes do referido diploma, denota-se a predileção do poder legiferante pela disciplina minuciosa do método de apuração

dos haveres, conferindo maior enfoque a esta fase, do que à de desconstituição do vínculo societário.

Observa-se, inclusive, que nos termos do §2º do art. 603<sup>2</sup> do mencionado diploma, na hipótese de haver controvérsia entre as partes quanto à dissolução parcial ou não da empresa, será observado o procedimento comum. O procedimento especial propriamente dito, presente no Capítulo V, do Título III, somente será observado, portanto, na fase de liquidação da sentença, ou seja, para apuração e pagamento dos haveres eventualmente devidos.

Esse é o entendimento explicitado também por Flávio Luiz Yarshell e Felipe do Amaral Matos:

Mais do que isso, o parágrafo 2º do art. 589 do Projeto é taxativo ao estatuir que, se houver contestação ao pedido de dissolução, adotar-se-á o procedimento comum. Isso sugere que, mesmo ao ver do Legislador, a especialidade não está propriamente na fase na qual se discute a resolução da sociedade, mas na apuração dos haveres, isto é, naquilo que se denominou de “liquidação”. (YARSHELL, MATOS, 2012, p. 216)

Dessa forma, conclui-se que a especialidade do procedimento ora em análise reside substancialmente na fase de apuração dos haveres, na medida em que a dissolução parcial propriamente dita tramitará pelo procedimento comum, não apresentando maiores peculiaridades até se adentrar na liquidação.

Lado outro, a abrangência do procedimento especial em estudo foi igualmente restringida pelo legislador pátrio, na medida em que este regulou exclusivamente a dissolução parcial da empresa, não tendo, contudo, previsto, de forma discriminada, a dissolução total da mesma.

Ao contrário, tal dissolução observará o procedimento comum por força do previsto nas disposições transitórias do novel Códex, em seu art. 1.046, §3º que estabelece que “os processos mencionados no art. 1.218 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código”.

Assim, haja vista que a dissolução total da sociedade é regulada atualmente pelas normas de dissolução e liquidação previstas nos artigos 655 a 674 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, conforme preceituado no artigo 1.218 do Código de Processo Civil de 1973, esta ação passará a tramitar pelo procedimento comum.

---

<sup>2</sup> Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segunda a participação das partes no capital social.

§2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

É certo que apesar de, como lembra Fábio Ulhoa Coelho (2011), raramente se ver nos dias de hoje algum sócio postular, em juízo, a dissolução total da sociedade, é de questionar a falta de uniformidade adotada pelo legislador ao estabelecer o procedimento especial somente para a dissolução parcial, relegando a dissolução total ao procedimento comum, o que pode acarretar insegurança jurídica, na medida em que a liquidação e a posterior extinção da empresa apresentam suas próprias peculiaridades.

Ademais, em virtude da falta de disciplina específica, “não se descarta que a prática leve o aplicador do direito a situações de dúvidas e que o intérprete venha a cogitar, ainda que por analogia, de soluções constantes da disciplina do procedimento de dissolução parcial previsto nos arts. 585/595 do Projeto.” (MATOS; YARSHELL, 2012, p. 218)

#### **IV – Da dissolução parcial das sociedades anônimas.**

Em razão da ação de dissolução parcial da sociedade ter sido desenvolvida pelos doutrinadores e tribunais pátrios, inúmeras eram as controvérsias existentes quanto a sua disciplina. Dessa forma, com a positivação deste novo procedimento especial, foi posta uma pá-de-cal no debate quanto à possibilidade ou não de dissolução parcial da sociedade anônima.

Inquestionável que existem renomados doutrinadores e juristas que defendem a impossibilidade da dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas em razão de serem as sociedades anônimas, a princípio, sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), bem como em virtude da falta de expressa previsão legal neste sentido.

Esse é o posicionamento inclusive esposado por Nelson Eizerik:

Não existe fundamento jurídico para a chamada “dissolução parcial” da sociedade por ações, por rompimento da *affectio*, ou por qualquer outra causa, quaisquer que sejam as suas características, pelas seguintes razões: (i) a companhia é, em princípio, uma sociedade de capitais, cujo intuito é o lucro, não tendo relevância as qualidades pessoais do acionista, mas apenas sua contribuição ao capital social; (ii) as causas para dissolução são unicamente aquelas taxativamente previstas no dispositivo legal, que não cogita da dissolução parcial; (iii) a noção de *affectio* é vaga, podendo dar margem a diferentes conclusões, a depender da interpretação do magistrado; (iv) a Lei das S.A disciplina as hipóteses em que o acionista dissidente pode retirar-se da companhia, mediante o exercício do direito de recesso; (v) a dissolução parcial, sob a justificativa da preservação da empresa, constitui medida que pode causar efeito contrário, ao operar a sua descapitalização, sendo injusta com os acionistas que permanecem; e (vi) ainda que não prevista em lei, é mais benéfica para o acionista retirante do que a medida – esta sim, legal – do direito de recesso, pois os tribunais têm determinado o cálculo dos haveres não com base no patrimônio líquido contábil, mas mediante apuração de seu valor real e presente. (EIZERIK, 2014, p. 161-162)

Não obstante tal posicionamento doutrinário, vem predominando nos tribunais pátrios a possibilidade da referida dissolução parcial de sociedade anônimas fechadas.

Tal entendimento, explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões mais recentes, tem como base o fato de no Brasil preponderarem nas sociedades anônimas fechadas de pequeno e médio portes verdadeira relação familiar, sendo estas, por consequente, constituídas em razão da afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, prevalecendo o caráter *intuitu personae*.

Ademais, como bem expõe Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

Não se olvide, outrossim, que nas sociedade anônimas de capital fechado não se faculta, como regra, a livre alienação da participação acionária. Por esta razão, aquele que pretende se retirar da sociedade – se não se lhe outorgar a possibilidade da dissolução parcial – ficará sujeito a vendê-la aos demais acionistas, nem sempre por valor consentâneo com o patrimônio líquido da sociedade. Nada justifica, com efeito, que nesses casos, fiquem os acionistas indefinidamente jungidos à sociedade. Milita, por isso e ademais, a favor da dissolução parcial das sociedades anônimas, o princípio insculpido no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” (FONSECA, 2007, p. 80-81)

Assim, percebe-se que o legislador consolidou no parágrafo segundo artigo 599 do novo Código de Processo Civil entendimento já reiteradamente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, conferindo aos acionistas detentores de cinco ou mais por cento do capital social a possibilidade de requerer a dissolução parcial da sociedade anônima, caso demonstrado que esta não pode preencher seu fim.

Esclarece-se que apesar das inúmeras críticas à indiscriminada utilização do conceito de *affectio societatis*, inclusive como fundamento para dissolução parcial da sociedade, lideradas por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek<sup>3</sup>, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a quebra da *affectio societatis* possibilita a dissolução parcial da companhia anônima fechada, isso porque, conforme disposto pelo Ministro Castro Filho no julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 111.294-PR (BRASIL, 2007)

a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que continue a realizar o seu fim, (...) já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Nesse sentido, dispõem os referidos juristas: “O quadro torna-se ainda mais nefasto quando se constata que a noção de *affectio societatis* é manejada pelos tribunais, sem qualquer sistematicidade e carregada de um incompreensível empirismo, para justificar soluções as mais díspares possíveis entre si, notadamente em matéria de dissolução parcial da sociedade lato sensu (retirada, exclusão e dissolução parcial em sentido estrito), com total alheamento de outros temas fundamentais envolvidos na questão, como os de juízo de proporcionalidade e de análise de imputação de responsabilidade pela quebra de eventuais deveres de sócio.” (2008, p. 112)

<sup>4</sup> No mesmo diapasão: STJ, AgRg no Resp 1079763-SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25/08/2009 (BRASIL, 2009); STJ, EREsp 419.174-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.28/5/2008 (BRASIL, 2008); e, STJ, REsp 1303284 / PR, 3ª Turma, Min. Nancy Andrigui, j.16/04/2013 (BRASIL, 2013).



Não se pode olvidar, portanto, que demonstrado pelos acionistas que a sociedade anônima fechada não cumpre mais seu fim social, inclusive em virtude da ruptura do *affectio societatis*, poderá ser requerida a dissolução parcial da mesma e a consequente apuração de haveres, sendo observados os preceitos dispostos nos art. 599 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

## V – Da resolução da sociedade

Noutro norte, em relação à data de resolução da sociedade, certo é que o artigo 1.031<sup>5</sup> do CC/2002 (BRASIL, 2002) determina que nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Entretantes, tal diploma legal não disciplinou qual seria a data da resolução da empresa, razão pela qual predominaram na doutrina e jurisprudências pátrias inúmeros debates acerca do momento no qual ocorre a resolução da sociedade, sendo este utilizado como marco inicial para fins de apuração dos haveres.

Frente a tais debates, o novo Código de Processo Civil vem, em seu artigo 605, delimitar a data da resolução a ser considerada, dispondo *in verbis*:

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Percebe-se da redação do referido artigo que a data fixada nas hipóteses de falecimento do sócio, recesso e exclusão extrajudicial refletem o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o momento da resolução da sociedade, a ser utilizado como

---

<sup>5</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.



data base para apuração dos haveres, deve ser aquele do evento por meio do qual o sócio deixou de integrar a sociedade.

Este entendimento é inclusive esposado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevo, em voto proferido no Recurso Especial nº 1352461/DF (BRASIL, 2013), cujo trecho ora se transcreve em virtude de sua importância:

Em regra, quando o vínculo societário é rompido em virtude do falecimento de sócio, a data do óbito será a necessária referência temporal para a apuração de haveres. Isso porque, com a morte, a pessoa física deixa de existir como sujeito de direitos e obrigações, desaparecendo a condição de sócio com as demais condições jurídicas que possuía.

Ademais, acerca do direito de recesso, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2007) preleciona que este é um direito potestativo, que produzirá todos seus efeitos no momento no qual é recebida pela sociedade a notificação<sup>6</sup>, de forma que nesta data há a resolução da sociedade quanto ao sócio dissidente.

Noutro norte, em se tratando da retirada imotivada do sócio extrajudicial, nota-se que o novo Códex está em consonância com o disposto na primeira parte do artigo 1.029 do Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê que “além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; (...)”.

Contudo, o legislador não disciplinou qual a data da resolução da empresa quando requerida, em juízo, a dissolução parcial de sociedade por prazo indeterminado. Assim, permanece latente o debate, dividido, predominantemente em duas correntes, acerca da natureza do provimento jurisdicional que defere a dissolução parcial nesta hipótese, a qual possui correlação direta com o momento de resolução da sociedade e, por consequência, de apuração de haveres do sócio.

Segundo a primeira corrente, a decisão que defere a dissolução parcial neste caso possui natureza desconstitutiva, de modo que somente a partir do trânsito em julgado da referida decisão há a resolução da sociedade, razão pela qual se utilizará a data do trânsito como base para apuração dos haveres.

Tal entendimento é explicitado no voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no Recurso Especial nº 646.221/PR (BRASIL, 2005), cujo trecho ora se colaciona:

---

<sup>6</sup> Trata-se de um direito que o sócio exercerá, perante a sociedade, por meio de mera manifestação de vontade, de caráter receptício, a qual produzirá seus efeitos, de modo irretroativo, tão logo recebida pela sociedade. (...) Cuida-se, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição.(FONSECA, 2007, p. 11-12)

O tema tem a ver com a eficácia da sentença que determina a dissolução parcial da sociedade e a apuração dos haveres. Se tal eficácia é declaratória, o sócio já estaria sido excluído da sociedade no momento em que manifestou inequivocamente o desejo de desligamento. Assim, a data base da apuração dos haveres deve ser a do ajuizamento da ação. No entanto, se a sentença de dissolução parcial tem eficácia desconstitutiva, diremos que a apuração dos haveres deve tomar como base a situação da empresa no trânsito em julgado. Só, então, o sócio terá efetivamente se desligado da sociedade. Em que pesem os relevantes argumentos da recorrente, o acórdão recorrido adotou a solução mais adequada. Há que se definir um momento em que o sócio deixa de o ser. No desligamento voluntário, a modificação da situação jurídica ocorre com a alteração do contrato social. Na dissolução judicial, é a sentença que tem essa força. Antes da sentença de procedência, o autor integrava: era sócio, e assim permaneceu enquanto o processo se desenrolava. Evidentemente, a sentença que determinou a dissolução parcial alterou uma situação jurídica. Quem era sócio, deixou de ser. Não há dúvida de que a sentença alterou uma situação jurídica. Sua eficácia é predominantemente constitutiva. Se assim ocorre a apuração dos haveres do sócio retirante terá por base a situação financeira da empresa no momento em que se declarou a dissolução parcial. Isto porque o simples desejo de se desligar não faz com que o sócio deixe de integrar, pelo menos formalmente, o quadro societário.

Já a segunda corrente, que predomina atualmente no Superior Tribunal de Justiça, reconhece o caráter declaratório da decisão na ação de dissolução parcial de sociedade por prazo indeterminado requerida pelo sócio retirante. Desta feita, segundo esta corrente, a data base para apuração dos haveres coincide com a manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade, que ocorre no ato de ajuizamento da ação de dissolução parcial, se não houver notificação extrajudicial prévia.

Neste diapasão, cumpre trazer a baila trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, nos autos do já mencionado Recurso Especial nº 646.221/PR (BRASIL, 2005), o qual foi acompanhado pelos Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

Não há como compelir o sócio a manter-se indefinidamente na sociedade estabelecida por tempo indeterminado, principalmente quando há ruptura da *affectio societatis*, como ocorreu na hipótese sob julgamento. Neste caso, permite-se que o sócio deixe espontaneamente a sociedade, com a preservação do ente social e apuração de seus haveres, levando em conta a situação patrimonial da sociedade verificada na data da retirada. Com estes fundamentos, conclui-se que a data base para apuração dos haveres coincide com a manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, o que, na hipótese, se deu com o ajuizamento da ação de dissolução parcial. Ressalte-se que, mesmo com a retirada do sócio, a sociedade continua a existir, prosseguindo com suas atividades, sendo previsível a alteração de seu patrimônio, que poderá ser valorizado ou esvaziado pelo comportamento exclusivo dos sócios remanescentes, não sendo possível, portanto, admitir que o sócio retirante, que não mais participa ativamente da sociedade, seja beneficiado ou prejudicado no recebimento de seus haveres.

No mesmo sentir, voto de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 1.371.843/SP (BRASIL, 2014), cuja passagem ora se transcreve:

Assim, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que a apuração de haveres deve ter como marco inicial a data do ajuizamento da presente ação de dissolução, haja vista a demonstração inequívoca da inexistência de *affectio societatis*.

Se por um lado, na dissolução requerida pelo retirante há controvérsia quanto a natureza da decisão proferida, com relação à exclusão judicial de sócio, bem como à retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado, denota-se que o legislador pátrio consolidou o entendimento que o pronunciamento judicial, nestas hipóteses, possui natureza constitutiva negativa.

Acerca do tema, dispõem Flávio Luiz Yarshell e Felipe do Amaral Matos:

Em outros casos, contudo, há a necessidade de pronunciamento judicial para que se efetive a dissolução – caso de exclusão judicial do sócio ou retirada (*sic*) por justa causa de sociedade por prazo determinado (art. 591, IV, Projeto). Nesses casos, uma das notas de especialidade do procedimento reside em que, numa primeira fase, discute-se o tema da resolução da sociedade em relação ao sócio – que, em caso de controvérsia, se processa pelo procedimento comum, cf, art. 589, §2º -; e, num segundo momento, passa-se à apuração dos haveres, ao qual o Projeto (art. 589, *caput*) se referiu como “fase de liquidação”. Portanto, positiva-se o que já era reconhecido pela doutrina: primeiro, o juiz desconstitui o vínculo societário ou julga improcedente tal pedido; em seguida, após o trânsito em julgado de procedência, passa-se à fixação dos haveres. Nessas hipóteses, em que se decreta a resolução (parcial) da sociedade, o provimento tem natureza constitutiva negativa, conforme destacado pela doutrina. (YARSHELL, MATOS, 2012, p. 233)

## VI – Da apuração de haveres

Cumprido tecer, ainda, observações acerca do critério de apuração de haveres adotado pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), bem como sobre a forma de pagamento deste.

Consoante se infere do disposto no inciso II, do artigo 604 e no artigo 606, ambos do referido diploma, o critério a ser utilizado para apuração dos haveres deverá ser aquele previsto no contrato social.

Assim, denota-se que o legislador pátrio conferiu especial importância à autonomia das partes, devendo ser respeitado o critério escolhido livremente por estas, em estrita observância ao *pacta sunt servanda* e à força vinculante dos contratos.

Tal posicionamento adotado pelo poder legiferante encontra-se em consonância com os entendimentos de parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da ementa de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.239.754/RS (BRASIL, 2012), abaixo transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO.

1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.
2. No caso sob exame, o contrato social previu o pagamento dos haveres parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, tendo o Tribunal estadual determinado o vencimento da primeira por ocasião do trânsito em julgado da decisão.
3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes)
4. Recurso especial parcialmente provido.

Contudo, apesar de significativa parcela dos tribunais pátrios adotarem o entendimento supra exposto, nota-se nas decisões mais recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sensível modificação do posicionamento, sendo sustentado que os critérios de apuração de haveres previstos nos contratos sociais não são vinculantes quando a dissolução parcial da sociedade é judicial. Assim, cabe, nesta hipótese, ao juiz buscar a melhor forma de apuração de haveres no caso concreto, mesmo que essa seja diversa da prevista no contrato social.

Nessa esteira, cabe transcrever trecho do recente voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.335.619/SP (BRASIL, 2015), *in verbis*:

Nesse contexto – em respeito à premissa adrede fixada, de preservação da sociedade e do montante devido ao sócio dissidente – mesmo que o contrato social eleja critério para a apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado.  
Havendo dissenso, faculta-se a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento.

Desta feita, imperioso observar, com cautela, o posicionamento a ser adotado pelos tribunais pátrios frente às novas disposições da Lei nº 13.105/15 no que diz respeito à observância dos critérios de apuração de haveres previstos no contrato social da sociedade dissolvida judicialmente.

Por fim, quanto à forma de pagamento dos haveres apurados, tem-se que, nos termos do artigo 609 do novo diploma legal, “uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do §2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Certo é que novamente, em relação à forma de pagamento, o legislador pátrio fez prevalecer a autonomia da vontade das partes representada no contrato social, tendo previsto,

de forma supletiva, que o pagamento dos haveres será realizado, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação.

Entretanto, permanece a dúvida se, caso o contrato social preveja o pagamento parcelado dos haveres, sendo estes apurados judicialmente, o parcelamento dos valores será aplicado ou se, conforme entendimento hoje majoritário do Superior Tribunal de Justiça, deverá ocorrer o pagamento integral do montante na data do trânsito em julgado, não havendo que se falar em parcelamento, em virtude do longo período de tempo já transcorrido no curso do processo<sup>7</sup>.

Assim, tendo em vista que o diploma legal em análise não disciplinou acerca do pagamento dos haveres judiciais e sua possibilidade ou não de parcelamento, relegando tal competência ao âmbito da autonomia privada, recomenda-se que o contrato social preveja, de forma expressa, o modo como será realizado tal pagamento, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como as hipóteses nas quais serão permitidos ou não o parcelamento dos valores eventualmente devidos, de forma a não deixar a cargo dos tribunais tal decisão.

## VII – Da legitimidade das partes

Certo é que se mostra de suma importância o estudo da legitimidade processual das partes, prevista nos artigos 600 e 601, para figurar, respectivamente, nos polos ativo e passivo da ação de dissolução parcial da sociedade.

### VII.I – Da legitimidades ativa

Inicialmente, no que se refere à legitimidade ativa, tem-se que o artigo 600<sup>8</sup> do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe, de forma detalhada, quem poderá propor a

---

<sup>7</sup> Sobre o tema, vide decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais REsp nº 1.239.754/RS (BRASIL, 2012), REsp 1.371.843/SP (BRASIL, 2014) e REsp 143.057/SP (BRASIL, 2001).

<sup>8</sup> Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

ação de dissolução parcial, tendo como base cada uma das hipóteses englobadas por tal procedimento, quais sejam, falecimento, retirada, recesso e exclusão de sócio.

Em se tratando do sócio falecido, o novo Códex disciplina três hipóteses, com três legitimados diversos para a propositura da demanda (incisos I, II e III do referido artigo 600).

Na primeira hipótese é conferida a legitimidade ativa ao espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores deste não ingressarem na sociedade. Ora, inquestionável que o legislador objetivou, em consonância com os entendimentos esposados pelos tribunais pátrios, possibilitar o espólio do *de cuius* requerer a dissolução parcial da sociedade em que este era sócio. Contudo, não obstante tal evidente intenção, este incorreu em atecnia na redação do referido dispositivo. Isso porque “enquanto não finda a partilha dos bens, não há que se cogitar de ingresso dos sucessores na sociedade” (ROSSONI, 2012, p. 341), na medida em que somente ao final desta poderá identificar-se quem herdou as quotas, cabendo somente a esse o ingresso na empresa. Dessa forma, condicionar a legitimidade do espólio ao não ingresso dos herdeiros na sociedade mostra-se um verdadeiro contrassenso, haja vista que estes somente poderiam entrar na empresa após finda a partilha, momento no qual o espólio já não mais existiria.

Ademais, cumpre observar que, caso o espólio requeira a dissolução parcial, não será partilhada entre os herdeiros as quotas do *de cuius*, mas sim o valor monetário correspondente a estas, apurado nos autos processuais. Conclui-se, portanto, que o poder legiferante incorreu em inegável imprecisão técnica, podendo ter, caso desejasse, condicionado o requerimento de dissolução parcial pelo espólio à expressa de concordância da totalidade dos herdeiros, mas não ao fato destes não ingressarem, de fato, na sociedade, o que somente poderia ocorrer em momento posterior.

A segunda hipótese prevista na lei é aquela na qual os sucessores do *de cuius*, após finda a partilha dos bens, requerem a dissolução parcial da sociedade. Nesta situação há a prévia definição de quem são os herdeiros e sucessores do sócio falecido que ingressariam na sociedade, manifestando estes, mediante o requerimento de dissolução parcial, sua intenção de não integrar ou permanecer na empresa. Esclarece-se, neste ponto, que caso o herdeiro ou sucessor não tenha ingressado na sociedade, este poderá requerer somente a apuração de seus haveres, nos termos do inciso terceiro do artigo 599 do novo Códex (BRASIL, 2015).

Por fim, no que tange à terceira hipótese – dissolução requerida pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social -, cabe explicitar que tal dispositivo legal prevê somente a hipótese de a sociedade requerer a dissolução parcial, em virtude de

expressa previsão no contrato social neste sentido. Contudo, o diploma em análise não estabelece a possibilidade dos sócios remanescentes, sem expressa previsão no contrato social, requererem a dissolução parcial da empresa, não permitindo a entrada dos sucessores do sócio falecido, em razão da inexistência de *affectio societatis*, elemento este reconhecido pelos tribunais pátrios como de suma importância para a manutenção das sociedades de pessoas, conforme anteriormente mencionado.

Ultrapassadas as questões relativas ao sócio falecido, o referido art. 600, em seu inciso IV, estabelece que, na hipótese de não ser efetuada a alteração contratual no prazo de 10 (dez) dias contados do exercício do direito de retirada ou recesso por um dos sócios, este poderá propor a ação ora em análise. Cumpre destacar que, nesta hipótese, o sócio deverá requerer tanto a dissolução parcial da sociedade quanto a apuração dos haveres, se esta não foi igualmente efetuada. Isso porque, apesar do exercício dos direitos de retirada e de recesso produzir efeitos de pleno direito, caberá ao Judiciário proferir decisão, de natureza declaratória, dissolvendo a empresa, na medida em que a alteração contratual desta, com retirada do sócio, não foi levada a registro para produção dos efeitos *erga omnes*.

Lado outro, quanto à exclusão do sócio, dispõe a Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015) que são legitimados a sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial (art. 600, V), bem como o sócio excluído (art. 600, VI).

Inicialmente, no que se refere ao sócio excluído, este somente possuirá legitimidade ativa para requerer a apuração de seus haveres, nos termos do artigo 599, inciso III, do Código ora analisado, não podendo requerer, entretanto, a dissolução parcial da sociedade, haja vista que o mesmo não mais compõe o quadro societário da empresa.

Em se tratando da legitimidade da ativa para requerer a exclusão de sócio, predominava na doutrina e na jurisprudência pátrias o embate entorno de três entendimentos, quais sejam: (i) que a parte legítima é apenas a sociedade;<sup>9</sup> (ii) que tal legitimidade é somente dos sócios<sup>10</sup>; e, (iii) que é necessária a formação de litisconsórcio necessário entre sócios e sociedade.<sup>11</sup> Dessa

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, José Marcelo Martins Proença (2012, p. 434): “Dessa forma, por mais que sócios deliberem pela propositura de ação judicial de exclusão de sócio, é a sociedade a pessoa lesada pela falta grave cometida por algum sócio justificadora da exclusão e, portanto, é essa sociedade, e somente ela, que possui a legitimidade para excluir de seu quadro societário a pessoa que está prejudicando a sua continuidade e desenvolvimento.” No mesmo diapasão, decisão proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto de relatoria do Desembargador Alexandre Marcondes, nos autos da Apelação nº 0004941-92.2012.8.26.0318, j. 03/02/2015 (SÃO PAULO, 2015).

<sup>10</sup> Com este entendimento, decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em voto de relatoria do Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho, nos autos da Apelação Cível nº 70038895827, j. 21/09/2011 (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

<sup>11</sup> Neste diapasão, cumpre asseverar entendimento de Pricilla M. P. Corrêa da Fonseca: “Com o advento do novel diploma, a iniciativa da ação, nos casos de expulsão de sócio motivada por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente, passou a ser sempre da maioria dos demais sócios (art. 1;030). (...) A sociedade também deverá fazer-se presente no pólo ativo da ação – em litisconsórcio necessário com os sócios –



forma, a expressa previsão, no inciso V do mencionado art. 600, de que cabe à sociedade o requerimento de exclusão do sócio pôs uma pá de cal no debate até então existente.

Cumprase asseverar, ademais, com relação à exclusão de sócio que

(...) é importante notar a existência de requisito negativo para se configurar a legitimidade da sociedade e seu interesse processual, qual seja, a impossibilidade de exclusão por via extrajudicial. Consagra-se, dessa forma, a regra da subsidiariedade da exclusão judicial em relação à extrajudicial. Assim, ingressando a sociedade judicialmente visando à exclusão do sócio, mesmo existindo a possibilidade de exclusão por meio de procedimento extrajudicial, faltaria interesse processual a esta. (ROSSINI, 2012, p. 343-344)

No que versa à legitimidade ativa, cabe pontuar, por fim, que o parágrafo primeiro do referido artigo 600 prevê que “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota titulada por este sócio.”

Percebe-se, portanto, que com esta nova disposição legal, fica revogado tacitamente o debatido artigo 1.027 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual dispõe que o cônjuge de sócio que se separou judicialmente não pode exigir, desde logo, a parte que lhe couber na quota social, podendo este somente concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Certo é que tal artigo do Código Civil foi reiteradamente criticado pelos doutrinadores, em virtude de sua confusa redação, bem como por não permitir que o ex-cônjuge se desligue da sociedade, asseverando Priscila M. P. Corrêa da Fonseca que

Parece intuitivo que não se possa constranger o ex-cônjuge ou herdeiros deste a ficar indefinidamente jungidos à sociedade, em situação que se denota, à evidência, inconstitucional – eis que violadora do comando contido no art. 5º, XX, da Lei Maior. Cuida-se, ademais, de condição bastante incômoda e iníqua. É que, não tendo qualquer possibilidade de ingerência sobre a administração e o destino da sociedade, ficarão aqueles à mercê dos demais sócios (...) (FONSECA, 2007, p. 109)

Assim, com o novo Códex, findam-se as discussões então existentes acerca da possibilidade ou não do ex-cônjuge requerer a apuração dos haveres, sendo retomado o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do advento do Código Civil de 2002, nos autos do REsp nº 114.708-MG (BRASIL, 2001), no qual o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito asseverou:

---

porquanto é dela a obrigação de pagar os haveres do sócio que é compulsoriamente afastado.”(2007, p. 112) Este entendimento foi defendido, ainda, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 0128274-90.2011.826.0100, julgada em 11/03/2015 (SÃO PAULO, 2015).

Com mais razão, reconhecendo a controvérsia sobre a matéria e a linha do precedente da Corte, entendo agora que a mulher que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres, divergindo, assim, com todo o maior respeito, do voto do eminente Ministro Waldemar Zveiter, por quem tenho conhecida admiração. Não autorizar que tal seja possível, ou seja, vedar a legitimidade ativa nesses casos, significa negar valor ao bem partilhado, gerando conseqüências lesivas ao patrimônio do cônjuge meeiro. Se sócio não é, não se lhe pode negar o direito de apurar os seus haveres, que judicialmente foram-lhe deferidos.

Por fim, cumpre esclarecer que no dispositivo legal sob análise o legislador pátrio estabeleceu três hipóteses nas quais o cônjuge ou companheiro podem ingressar com ação de dissolução parcial, quais sejam, findo o casamento, a união estável ou a convivência. Contudo, o poder legiferante não explicitou o que configura tal convivência, conceito este não consolidado pelos tribunais pátrios. Assim, de modo a evitar futuras indagações acerca da subsunção ou não de uma situação prática a esta norma, recomenda-se que seja pré-estabelecido entre as partes a definição do conceito de convivência para fins de requerimento da dissolução parcial da sociedade.

## VII.II – Da legitimidade passiva

Em se tratando da legitimidade passiva para figurar na ação de dissolução parcial, o artigo 601 da Lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015) dispõe em seu *caput* que “os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.” Assim, frente a uma primeira leitura deste dispositivo concluir-se-á que o legislador estabeleceu o litisconsórcio necessário entre os sócios remanescentes e a sociedade, conforme entendimento majoritário dos tribunais pátrios<sup>12</sup>.

Contudo, em completa falta de uniformidade e em inquestionável atecnia, no parágrafo único do referido artigo o poder legiferante estabeleceu que “a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.”

Ora, indene de dúvidas as inúmeras imprecisões técnicas incorridas pelo legislativo no referido parágrafo, na medida em que, em completo desrespeito à personalidade jurídica conferida às sociedades pela legislação pátria, a empresa foi igualada a mera totalidade de seus

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Recurso Especial nº 44.132/SP (BRASIL, 2015): “Passa a petição de recurso a sustentar a ilegitimidade da sociedade para figurar no processo. Malgrado o brilho com que exposta, a tese não merece ser acolhida. Certo que a pretensão de retirada, enquanto envolve modificação do contrato social, haveria de ser atendida pelos demais sócios e não pela sociedade. Entretanto, julgada procedente a ação, o patrimônio da sociedade, e não o pessoal dos sócios, é que arcará com o pagamento do que for devido aos que se retiram. Justifica-se, pois, sua presença no processo.” No mesmo diapasão, entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 105.667/SC (BRASIL, 2000) e 77.122/PR (BRASIL, 1996).

sócios, esquecendo-se que esta possui objetivos e interesses próprios, os quais podem ou não corresponder aos da totalidade dos sócios.

Assim, “a regra considera uma espécie de relação homogênea entre os sócios que não necessariamente pode se compadecer com a realidade” (MATOS; YARSHELL, 2012, p. 230), na medida em que

(...) enquanto na sociedade vigora o princípio majoritário, garantindo-se uma unidade de ação mesmo que se manifestem opiniões minoritárias divergentes, os sócios, enquanto sujeitos independentes, podem, no processo, adotar as mais variadas estratégias. Não há regra que imponha que os sócios adotem condutas convergentes ao defenderem os seus interesses. (ROSSONI, 2012, p. 347)

Portanto, haja vista que os sócios possuem ampla liberdade de defenderem, em juízo, seus respectivos interesses individuais, o interesse da sociedade poderá restar irreversivelmente prejudicado.

Ademais, tal dispositivo legal ofende, outrossim, princípios basilares de nosso ordenamento, qual sejam, o devido processo legal e o contraditório (art. 5º, LV e LVI, CR/88), vez que sujeita a sociedade aos efeitos da decisão a ser proferida no processo e da coisa julgada, sem ao menos ser esta parte na demanda, impondo a esta, portanto, eventuais ônus processuais, mas não possibilitando a defesa, em juízo, de seus interesses próprios.

Lado outro, cumpre observar a desarmonia entre os dispositivos integrantes do procedimento especial em estudo, na medida em que o referido parágrafo primeiro do artigo 600 prevê hipótese na qual a sociedade não precisará integrar o polo passivo da demanda e, o artigo 602 dispõe que “a sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.”

Contudo, como a sociedade poderá formular, em sua contestação, pedido de indenização compensável com o valor dos haveres se nem ao menos integra o polo passivo da demanda, haja vista que desnecessidade de sua citação? Além disso, ainda que fosse admitida a possibilidade dos sócios pleitearem a indenização, como substitutos processuais da sociedade, o que por si só já é problemático em virtude de se tratar de pessoas distintas, surge um novo questionamento, bem apresentado por Flávio Luiz Yarshell e Felipe do Amaral Matos:

(...) e se nem todos os sócios estiverem de acordo com o pleito de indenização? A hipótese longe de ser remota, é ponderável porque é possível que os sócios remanescentes, embora continuem na sociedade, tenham entre si posições diferentes acerca das providências a adotar em relação ao sócio que deixa ou que deixou a sociedade. (YARSHELL, MATOS, 2012, p. 230)

Cumpra observar, por fim, que há evidente dissonância entre o mencionado parágrafo único do artigo 600 e o parágrafo primeiro do artigo 604, o qual prevê que “o juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.”

Isso porque no parágrafo primeiro do artigo 604 não explicita de forma clara se, na hipótese da sociedade não integrar a lide, esta poderá ser chamada a depositar os haveres, na medida que, consoante anteriormente mencionado, esta está sujeita aos efeitos das decisões proferidas nos autos, ou se, neste caso, caberá aos sócios o pagamento da parte incontroversa dos haveres.

Não obstante tal falta de clareza, observa-se, ainda, quanto ao artigo 604, outra imprecisão técnica incorrida pelo legislador, qual seja, a possibilidade de os sócios remanescentes virem a arcar, com seu patrimônio pessoal, com haveres dos sócios retirantes, falecidos ou excluídos. Ora, o pagamento dos haveres cabe única e exclusivamente à sociedade, a qual possui personalidade e patrimônio diverso dos seus sócios, não podendo estes, em regra, serem chamados a assumir os deveres da empresa. Tal assunção de custos somente seria possível caso a responsabilidade dos sócios não fosse limitada, o que não é regra em nosso país, ou se houvesse a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Dessa forma, frente às imprecisões técnicas supramencionadas, sobretudo, em relação à possibilidade de a sociedade não integrar o polo passivo da demanda e dos sócios arcarem com os haveres, os quais deveriam ser pagos pela sociedade, sugere-se a utilização do poder conferido às partes pelo legislador, no artigo 190<sup>13</sup> do diploma em análise, para sanar tais vícios.

Isso porque se depreende do disposto no referido artigo, podem as partes convencionar as regras aplicáveis à demanda, mesmo antes do processo, de modo que, no caso em análise, poderiam os sócios, no contrato social, prever que cabe unicamente à sociedade o pagamento dos haveres, devendo esta necessariamente integrar o polo passivo da ação de dissolução parcial de sociedade.

## VIII - Conclusão

---

<sup>13</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

O exame feito neste trabalho, longe de esgotar o tema ora versado, demonstra que o novo Código de Processo Civil inovou substancialmente o ordenamento pátrio ao positivizar o procedimento de dissolução parcial da sociedade, até então construído, exclusivamente, pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Não obstante tal louvável prática, a qual sedimentou inúmeros temas controvertidos, tais como, a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima fechada e a legitimidade ativa do ex-cônjuge, indene de dúvidas que o poder legiferante incorreu em imprecisões técnicas, as quais poderão gerar, na aplicação deste novo procedimento especial, novas controvérsias, sobretudo no que tange à legitimidade passiva da empresa e ao pagamento dos haveres pelos sócios e não pela sociedade.

### Referências Bibliográficas

ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de dissolução de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial 1079763/SP. Relator: Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 dez. 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801715720&dt\\_publicacao=05/10/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801715720&dt_publicacao=05/10/2009) Acesso em: 07 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em recurso especial 111.294/PR. Relator: Castro Filho - Segunda Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 10 set. 2007. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200201005006&dt\\_publicacao=10/09/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007) Acesso em: 10 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em recurso especial 419174/SP. Relator: Aldir Passarinho Junior – Segunda Seção. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 04 agosto 2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200300409115&dt\\_publicacao=04/08/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300409115&dt_publicacao=04/08/2008) Acesso em: 12 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 44132/PR. Relator: Eduardo Ribeiro – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 01 abr. 1996. Disponível em

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199400044348&dt\\_publicacao=01/04/1996](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400044348&dt_publicacao=01/04/1996) Acesso em: 15 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 77122/PR. Relator: Ruy Rosado de Aguiar – Quarta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 08 abr. 1996. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=77122&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 10 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 105667/SC. Relator: Barros Monteiro – Quarta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 06 nov. 2000. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=105667&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 10 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 114708/MG. Relator: Waldemar Zveiter – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 abr. 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=114708&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 05 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 143057/SP. Relator: Ari Pargendler – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 12 nov. 2001. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=199700550613&dt\\_publicacao=12/11/2001](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199700550613&dt_publicacao=12/11/2001) Acesso em: 05 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 646221/PR. Relator: Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 maio 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=646221&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 05 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1239754/RS. Relator: Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 22 maio 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100451968&dt\\_publicacao=22/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100451968&dt_publicacao=22/05/2012) Acesso em: 05 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1352461/DF. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 maio 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201084301&dt\\_publicacao=14/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201084301&dt_publicacao=14/05/2013) Acesso em: 25 de agosto 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1303284/PR. (2013, 16 de abril). Relator: Nancy Andrigui – Terceira Turma. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200066915&dt\\_publicacao=13/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200066915&dt_publicacao=13/05/2013) Acesso em: 05 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1371843/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202264431&dt\\_publicacao=26/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202264431&dt_publicacao=26/03/2014) Acesso em: 05 set. 2015



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1335619/SP. Relator: Nancy Andrigui – Terceira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 mar. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102662563&dt\\_publicacao=27/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102662563&dt_publicacao=27/03/2015) Acesso em: 20 agosto 2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*: 4º volume, tomo I, artigos 206 a 242. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. *O futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*: volume III, artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. & ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, Vol. 149/150, Janeiro-Dezembro, 2008, p. 108 – 130.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. & SILVA, João Paulo Hecker da. *Dissolução parcial de sociedade anônima fechada*. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 591 – 615.

MATOS, Felipe do Amaral. & YARSHELL, Flávio Luiz. *O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC*. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 211 – 238.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas* – questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do. *Apelação 70038895827*. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho –Quinta Câmara Cível. Porto Alegre. 21 set. 2011. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70038895827%26num\\_processo%3D70038895827%26codEmenta%3D4360432++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70038895827&comarca=Comarca%20de%20Cruz%20Alta&dtJulg=21/09/2011&relator=Romeu%20Marques%20Ribeiro%20Filho&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70038895827%26num_processo%3D70038895827%26codEmenta%3D4360432++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70038895827&comarca=Comarca%20de%20Cruz%20Alta&dtJulg=21/09/2011&relator=Romeu%20Marques%20Ribeiro%20Filho&aba=juris) Acesso em: 22 set. 2015



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. *Apelação 0128274-90.2011.8.26.0100*. Relator: Francisco Loureiro – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo. 11 mar. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8285813&cdForo=0> Acesso em: 20 agosto 2015

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. *Apelação 0004941-92.2012.8.26.0318*. Relator: Alexandre Marcondes – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo. 03 fev. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8167224&cdForo=0&vlCaptcha=dizpf> Acesso em: 10 set. 2015

ROSSONI, Igor Bimkowski. O procedimento de dissolução de parcial de sociedade no PL 166/2010 (novo código de processo civil). In: PEREIRA, Guilherme Setoguti.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 333 – 349.

